PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 000013112/2024
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 003/2024
ASSUNTO: Análise da habilitação, no que tange aos atestados para qualificação técnica da licitante.

PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA N° 0108.01/2024

Após solicitação realizada pelo Agente de Contratação, este processo foi encaminhado à Setor de Engenharia do **Município de Lima Campos / MA**, para emissão de parecer sobre os **documentação da proposta de preços** apresentados pela(s) empresa(s) proponente(s) nos autos da **Concorrência Eletrônica nº 003/2024**, nos termos do art. 72, III, da lei nº 14.133/2021.

I – INTRODUÇÃO

Trata-se do recurso interposto pela licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n° 13.185.456/0001-15) em face da proposta de preços da licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA (CNPJ n° 42.764.435/0001-52).

II – DO RECURSO

A licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA fez os seguintes apontamentos:

a) Proposta inexequível, considerando o item 6.7.3 do referido edital.
b) Proposta apresenta preços do tipo com desoneração, ao passo que o projeto básico foi elaborado no regime sem desoneração.
c) Devido a utilização da base com preços diferente do edital, todas as demais peças orçamentárias da proposta estão invalidadas.
d) Composição do BDI diferente do apresentado nos cabeçalhos das planilhas.
e) Composição dos encargos sociais do tipo com desoneração, edital consta sem desoneração.

II – DAS CONTRARAZÕES

A licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA fez as seguintes contrarrazões:

a) Houve as diligências necessárias para a classificação da proposta.
b) As divergências do valor do BDI nos cabeçalhos foi mero erro formal.
c) Que os encargos sociais são do tipo desoneração (com desoneração), apesar do cabeçalho indicar “sem desoneração”.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARAZÕES

A análise do recurso interposto pela licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e das contrarrazões apresentadas pela licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA baseia-se nos apontamentos e justificativas apresentados por ambas as partes, em conformidade com as normas estabelecidas no edital e na legislação aplicável.

a) Da exequibilidade da proposta

De fato, houve uma superação do limite previsto no item 6.7.3 do edital, que prever que a proposta será considerada inexequível quando o valor da proposta for inferior a 75% do valor orçado pela administração. Esse fato foi observado no parecer técnico de engenharia n° 1107.01/2024.

Figura 1: Observação do parecer técnico de engenharia n° 1107.01/2024

VALOR ADM	VALOR PROPOSTA	DESCONTO (R$)	DESCONTO (%)
R$ 1.441.769,00	R$ 1.081.171,81	R$ 360.597,19	25,010747 %

Observação: A licitante excedeu o limite de inexequibilidade em 0, 010747 %, o que representa um desconto de R$ 154,94 sobre o limite previsto no item 6.7.3 do Edital, o qual dispõe que:

Ocorre que nos termos da jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União -TCU, o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que a Administração deve conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. (Vide Acórdão 803/2024-Plenário, Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara). A oportunidade de demonstração de exequibilidade foi dada a licitante, nos termos da legislação aplicável, da qual foi gerada o parecer técnico de engenharia n° 1607.01/2024, no qual foi favorável a exequibilidade da proposta, dada as devidas justificativas.

Figura 2: Conclusão do parecer técnico de engenharia n° 1607.01/2024

1. As planilhas de preço fornecidas pela empresa são detalhadas e incluem todas as comprovações necessárias para verificar a exequibilidade da proposta, conforme parecer técnico de engenharia n° 1107.01/2024.
2. A empresa fundamenta sua defesa com base na legislação vigente (Lei 14.133/2021) e na jurisprudência do TCU, que permitem a demonstração da exequibilidade, mesmo em casos de propostas com valores inferiores aos limites estabelecidos.
3. A diferença em relação ao desconto de 25% aceitável é relativamente compensada pela vantagem tributária da empresa sob o regime Simples Nacional, reduzindo as alíquotas que compões tanto o BDI quanto os Encargos Sociais.

Considerando os fatores apresentados, a proposta da VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA demonstra ser exequível tanto do ponto de vista técnico quanto financeiro.

Conclui-se que, apesar da proposta inicial ter sido considerada inexequível conforme o item 6.7.3 do edital, por estar abaixo de 75% do valor orçado pela administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 803/2024, 465/2024 e 2.088/2024) exige que a Administração permita à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. Essa oportunidade foi concedida, resultando no parecer técnico de engenharia n° 1607.01/2024, que considerou a proposta exequível com as justificativas apresentadas, opinando favoravelmente a adequação da proposta apresentada. Portanto, a alegação da licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA não merece prosperar.

b) Da divergência entre orçamento desonerado ou não desonerado

Partindo-se da análise do projeto básico, o orçamento base adotado é do tipo não desonerado, ou seja, sem desoneração, conforme declaração constante na página 43 do projeto básico.

DECLARAÇÃO: "SEM DESONERAÇÃO"

Eu, **EMÍLIO ÉMERSON XAVIER GUIMARÃES**, Engenheiro Civil, CREA nº 110359071-5, na qualidade de representante do Setor de Engenharia da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, Responsável Técnico pelo Projeto de **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS EM POVOADOS DO MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS (MA)**, vinculado ao Contrato de Repasse nº **955403/2023/MIDR/CAIXA,** DECLARO para os devidos fins, que a alternativa adotada foi a "SEM DESONERAÇÃO", pois tornou-se a mais vantajosa para esta Administração Pública, uma vez que a meta estipulada alcançou uma maior área a ser beneficiada.

As planilhas orçamentárias de obras públicas, conforme a publicação do TCU de 2014 (Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas), recomendam que, ao estimar custos para edificações, rodovias, ferrovias, sistemas de saneamento, obras de infraestrutura urbana e outras tipologias de obras enquadradas, deve-se obrigatoriamente considerar a desoneração da folha de pagamento. No entanto, com a promulgação da Lei 13.161, de 2015, a aplicação da desoneração passou a ser opcional.

Além disso, conforme o Acórdão 3.472/2015-TCU-Segunda Câmara, por analogia, não há amparo legal para a adoção de dois orçamentos distintos como critério de aceitabilidade de preços máximos, dependendo de a licitante recolher a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta ou sobre a folha de pagamento. O ordenamento jurídico brasileiro prevê tratamento diferenciado, sem infringir a isonomia, conforme estabelecido na Lei 12.546/2011.

Portanto, a alegação de que a empresa apresentou proposta com regime de desoneração diferente do regime adotado no projeto básico não tem fundamento, não merecendo consideração.

c) Devido a utilização da base com preços diferente do edital, todas as demais peças orçamentárias da proposta estão invalidadas

Com base no exposto no item anterior, a alegação de que todas as demais peças orçamentárias da proposta estão invalidadas devido à utilização de uma base de preços diferente do edital não procede. O Acórdão 3472/2015-TCU-Segunda Câmara, por analogia, estabelece que não há amparo legal para a adoção de dois orçamentos distintos como critério de aceitabilidade de preços máximos. Além disso, a Lei 12.546/2011 prevê tratamento diferenciado, sem infringir a isonomia. Portanto, a divergência no regime de desoneração utilizado pela empresa em relação ao adotado no projeto básico não invalida as peças orçamentárias da proposta apresentada.

d) Composição do BDI diferente do apresentado nos cabeçalhos das planilhas.

Após análise do caso, verificou-se que a divergência no valor do BDI nos cabeçalhos das planilhas existe, de fato, porém também ficou claro que é um mero erro de digitação. O valor correto do BDI aplicado na proposta é aquele que consta na composição do BDI e nas composições de custo unitário. Embora a observação feita na alegação seja verídica, tal erro formal não compromete a veracidade e a consistência das informações apresentadas na proposta.

Figura 3: Composição do item 1.1 da proposta da VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, evidenciado o valor de BDI de 21,76%

1.1. 103689 FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PLACA DE OBRA COM CHAPA GALVANIZADA E ESTRUTURA DE MADEIRA. AF_03/2022_PS (M2)

Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
00004813	PLACA DE OBRA (PARA CONSTRUCAO CIVIL) EM CHAPA GALVANIZADA *N. 22*, ADESIVADA, DE *2,4 X 1,2* M (SEM POSTES PARA FIXACAO)	SINAPI	M2	1,00000000	R$ 250,00	R$ 250,00
00005065	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 10 X 10 (7/8 X 17)	SINAPI	KG	0,01130000	R$ 37,44	R$ 0,42
00005069	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 17 X 27 (2 1/2 X 11)	SINAPI	KG	0,01320000	R$ 20,06	R$ 0,26
00004509	SARRAFO *2,5 X 10* CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	SINAPI	M	3,20830000	R$ 5,97	R$ 19,15
					TOTAL Material:	R$ 269,83

Mão de Obra com Encargos Complementares		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	0,37290000	R$ 24,41	R$ 9,10
88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SINAPI	H	1,11860000	R$ 19,90	R$ 22,26
					TOTAL Mão de Obra com Encargos Complementares:	R$ 31,36

Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
102234	PINTURA IMUNIZANTE PARA MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	SINAPI	M2	0,50000000	R$ 21,97	R$ 10,99
					TOTAL Serviço:	R$ 10,99

VALOR ENCARGOS (74.59%):	R$ 9,60
VALOR COM ENCARGOS:	R$ 312,18
VALOR BDI (21.76%):	R$ 67,93
VALOR COM BDI:	R$ 380,11

Ademais, deve-se considerar o princípio do formalismo moderado, que orienta a administração pública a não penalizar excessivamente erros formais que não comprometam a essência e a substância do documento. Portanto, a alegação não é motivo suficiente para desclassificar a proposta.

e) Composição dos encargos sociais do tipo com desoneração, edital consta sem desoneração.

Com base no exposto no item "b" e analogamente ao item "c", a alegação de os encargos sociais da proposta estão invalidados devido à utilização de uma base de preços diferente do edital não procede. O Acórdão 3472/2015-TCU-Segunda Câmara, por analogia, estabelece que não há amparo legal para a adoção de dois orçamentos distintos como critério de aceitabilidade de preços máximos. Além disso, a Lei 12.546/2011 prevê tratamento diferenciado, sem infringir a isonomia. Portanto, a divergência no regime de desoneração utilizado pela empresa em relação ao adotado no projeto básico não invalida a composição dos encargos socais da proposta apresentada.

II – PARECER FINAL

Após a análise minuciosa do recurso interposto pela licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA e das contrarrazões apresentadas pela licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA, conclui-se o seguinte:

1) Da Exequibilidade da Proposta: Embora a proposta inicial tenha sido considerada inexequível conforme o item 6.7.3 do edital, por estar abaixo de 75% do valor orçado pela administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 803/2024, 465/2024 e 2088/2024) exige que a Administração permita à licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021. Essa oportunidade foi concedida, resultando no parecer técnico de engenharia n° 1607.01/2024, que considerou a proposta exequível com as justificativas apresentadas. Portanto, a alegação da licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA não procede.
2) Da Divergência Entre Orçamento Desonerado ou Não Desonerado: A base orçamentária adotada no projeto básico é sem desoneração, conforme declarado na página 43 do projeto básico. A legislação e jurisprudência aplicáveis, incluindo o Acórdão 3.472/2015-TCU-Segunda Câmara e a Lei 12.546/2011, tem-se que a consideração de desoneração opcional. Portanto, a alegação de que a proposta da VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA utilizou um regime de desoneração diferente do adotado no projeto básico não tem fundamento.
3) Da Validade das Peças Orçamentárias: Com base na análise acima, a utilização de uma base de preços diferente do edital não invalida as peças orçamentárias da proposta apresentada. Portanto, a alegação de invalidação das peças orçamentárias da proposta devido à divergência no regime de desoneração não procede.
4) Da Composição do BDI: A divergência no valor do BDI nos cabeçalhos das planilhas foi identificada como um erro formal de digitação, sem comprometer a consistência e veracidade das informações apresentadas. Aplicando o princípio do formalismo moderado, conclui-se que essa divergência não é motivo suficiente para desclassificar a proposta.

5) Da Composição dos Encargos Sociais: Analogamente ao item “2”, a divergência no regime de desoneração utilizado pela empresa em relação ao adotado no projeto básico não invalida a composição dos encargos sociais da proposta apresentada.

Diante do exposto, após análise detalhada dos documentos e argumentos fornecidos, conclui-se pela regularidade da documentação da licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA. Portanto, opino pelo não provimento do recurso interposto pela licitante ENGENEW EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se a proposta da licitante VJ MIGUEL ENGENHARIA LTDA.

É o parecer

Lima Campos / MA, 01 de agosto de 2024

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil
CREA – MA nº 111928770-7

Assinado de forma digital por JHONATA RANGEL FERNANDES SIRQUEIRA:05894306370
Dados: 2024.08.01 11:43:24 -03'00'

Jhonata Rangel Fernandes Sirqueira
Engenheiro Civil - CREA-MA nº 111928770-7
AML Engenharia e Consultoria